CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 195/2025

AUTOR: Vereador Cezar Leite

EMENTA: Dispõe sobre o programa de Combate ao Diabetes e à Obesidade Infantil na rede pública e privada de ensino do Município de Salvador/BA e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 195/2025, de autoria do vereador Cezar Leite, que busca implementar um Programa de Combate ao Diabetes e à Obesidade Infantil na rede pública e privada de ensino do Município de Salvador. Em sua justificativa, o autor aduz que essas doenças vêm crescendo entre os jovens nos últimos anos. A escola, nesse cenário, representa um ambiente estratégico para ações de promoção à saúde, educação alimentar e identificação precoce de quadros clínicos de risco. Sendo assim, o Programa em questão, desenvolvido a partir da atuação conjunta entre a Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, implementado dentro rede pública e privada de ensino, traça diferentes estratégias para combater essas enfermidades.

A presente proposta foi protocolada em 26/05/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

É sabido que a saúde e a proteção à infância são direitos constitucionais (artigo 6º da CF). Por outro lado, conforme artigo 196 da Magna Carta, a saúde, além de um direito coletivo, também é, simultaneamente, uma obrigação do Estado, que é composto pela União, Estados e **Municípios**. Nesse sentido, proposições como o Projeto de Lei 195/2025 representam o cumprimento deste dever atribuído as autoridades públicas e, ao mesmo tempo, a efetivação do acesso a saúde, prerrogativa indispensável a qualquer ser humano. Legislar em favor do combate a obesidade e diabetes, significa cuidar da saúde e bem-estar da população.

Ademais, o Projeto de Lei nº 195/2025, buscar salvaguardar outras prerrogativas fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à vida e à dignidade, ao criar mecanismos de prevenção e remediação da obesidade infantil e diabetes. Sendo assim, a proposta em voga representa um passo do Poder Público na efetivação do disposto no artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes **à vida, à saúde,** à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade,** ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária.**

No tocante as formalidades, o referido projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 23, inciso II, o Município possui competência concorrente para cuidar da saúde e assistência pública. O artigo 30, inciso VII da CF/88 também prega que o Município, junto com os Estados e a União, possui competência para prestar serviços voltados para a saúde da população.

Além disso, ainda cumpre pontuar que, nos termos do artigo 30, inciso VI da Constituição Federal, o ente municipal possui competência para manter programas de educação infantil e ensino fundamental, exatamente o que se almeja através da proposta aqui discutida.

Por último, imprescindível afastar qualquer discussão em torno da possibilidade de eventual incremento de despesas para o Município, uma vez que os exames e palestras a

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

serem realizados através do Programa, serão executados por profissionais que já integram a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação ou oriundos de parcerias com instituições públicas e privadas, não havendo, portanto, gastos adicionais.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 195/2025.

Salvador, 16 de março 2026

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 14 / 04 / 2026